**Processo TC nº 08.590/17**

## RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Severina Alves de Sousa, Professora, Matrícula nº 29225-7, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa.

Após análise da documentação pertinente, apresentação de defesa e manifestação do Ministério Público de Contas, a Eg. Primeira Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1472/21, e tendo como não comprovado o tempo mínimo de exercício na função para fazer jus ao benefício, decidiu:

1) Julgar ILEGAL e NEGAR registro ao ato de concessão de aposentadoria da servidora, Sra. Severina Alves de Souza – Matrícula nº. 29225-7, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa;

2) Comunicar a Sra. Caroline Ferreira Agra, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, para as providências de caráter administrativo pertinentes à espécie.

Não se conformando com a decisão, o órgão responsável, por meio de sua gestora, Sra. Caroline Ferreira Agra, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 166/169 dos autos.

Ao examinar essa documentação, a Auditoria emitiu relatório opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, de modo a conceder registro ao ato concessório de fls. 152 em face de sua legalidade.

Instado a se manifestar, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 2223/21 em consonância com o Órgão Auditor, pugnando pela LEGALIDADE e REGISTRO do processo de aposentadoria, ademais, RECOMENDANDO ao Órgão previdenciário a observância e cumprimento dos prazos oportunos para o envio e retificação de informações, tendo em vista a celeridade processual.

É o Relatório e ouve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

## VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito constatou-se que os argumentos sanaram, as falhas apontadas inicialmente. Assim, em harmonia com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito**, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO** para os fins de:

a) Tornar sem feito o Acórdão AC1 TC nº 1472/21;

b) Julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Severina Alves de Sousa, Professora, Matrícula nº 29225-7, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa.

É o Voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*
**Relator**

**Processo TC nº 08.590/17**

**Objeto: Recurso de Reconsideração**
**Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa**
**Interessado(a): Severina Alves de Sousa**
**Patrono/Procurador: Victor Assis de Oliveira Targino**

Recurso de Reconsideração. Atos de Pessoal. Aposentadoria. Pelo conhecimento e provimento. Concessão de registro do ato. Arquivamento.

# ACÓRDÃO AC1 TC Nº 0950 / 2022

**Visto, relatado e discutido** o ***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*** interposto pela Sra. Caroline Ferreira Agra, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO AC1 TC nº 1472/2021***, emitido por ocasião da análise da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Severina Alves de Sousa, Professora, Matrícula nº 29225-7, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente ***recurso*** e, no mérito, conceder-lhe provimento para os fins de:

a) Tornar sem feito o Acórdão AC1 TC nº 1472/21;

b) Julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Severina Alves de Sousa, Professora, Matrícula nº 29225-7, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPjTCE.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**
João Pessoa, 26 de maio de 2022.

Assinado 27 de Maio de 2022 às 10:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2022 às 12:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado 26 de Maio de 2022 às 16:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO